PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.° 56/2024

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO

REFERÊNCIA: CONTRATO N.º 2025/0071

PRELIMINAR

Este parecer jurídico é meramente consultivo, opinativo e não vinculante, não gerando qualquer responsabilidade para o parecerista em relação aos atos administrativos que eventualmente venham a ser praticados com base neste documento. O entendimento aqui exposto visa a subsidiar a decisão da autoridade competente, cabendo-lhe, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade exclusiva pela decisão administrativa.

Precedente: "O parecer jurídico integra o procedimento administrativo como peça opinativa, sem caráter vinculante, de modo que a responsabilidade pelo ato administrativo final é exclusivamente da autoridade competente." (STF, MS 24.631, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.06.2007).

DO RELATÓRIO

Trata-se de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20250071, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA e a empresa Bosco Distribuidora e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.668.343/0001-91, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção em geral, hidráulicos, ferragens, madeiras, tijolos, telhas e materiais elétricos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

O termo aditivo visa promover o acréscimo de 25% sobre o quantitativo total inicialmente pactuado, tendo em vista o manifesto do fiscal do contrato (folhas 05), que apontou para a insuficiência dos quantitativos remanescentes para suprir as demandas públicas até o término da vigência contratual (31/12/2025).

A empresa contratada, por sua vez, anuiu expressamente com o aditivo, declarando plena capacidade para o fornecimento dos quantitativos acrescidos, conforme manifestação formal anexada aos autos (folhas 15).

O procedimento também foi acompanhado da devida manifestação sobre a existência de saldo orçamentário (folhas 43), atestando o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a síntese dos fatos.

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da possibilidade legal do aditamento

Nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a alteração quantitativa do objeto contratual, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor atualizado do contrato, *in verbis*:

> "Art. 124. O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nas seguintes hipóteses: [...] II – para modificação do valor contratual em decorrência de: a) acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei."

O próprio contrato original, na Cláusula Décima Quinta, item 15.2 (folha 35), já previa a obrigatoriedade do contratado em aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite legal. Portanto, a proposta de acréscimo de 25% do quantitativo contratado, encontra pleno amparo jurídico.

2. Da anuência da contratada

A anuência expressa da contratada consta formalmente nos autos (folhas 15), requisito este que, embora não obrigatório em casos de acréscimo quantitativo nos limites legais, denota a boa-fé objetiva na relação contratual, princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Da comprovação de saldo orçamentário

Atende-se, ainda, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme manifestação contábil (folha 43), que comprova a existência de saldo suficiente para suportar a despesa decorrente do aditamento.

4. Da necessidade pública

O parecer técnico do fiscal do contrato (folhas 05) fundamentou a necessidade do aditamento na continuidade dos serviços essenciais de manutenção da infraestrutura urbana e rural, cuja interrupção geraria prejuízos à coletividade, conforme destaca-se no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a busca pela eficiência e pela garantia do interesse público.

5. Da formalização

O termo aditivo observa os requisitos legais de formalização, estando acompanhado de: Solicitação da unidade requisitante (Secretaria Municipal de Infraestrutura); Manifestação do fiscal do contrato; Anuência da contratada; Indicação da dotação orçamentária; Tabelas demonstrativas dos itens objeto do acréscimo.

Assim, foram obedecidos os preceitos formais exigidos, notadamente o art. 112 da Lei nº 14.133/2021, que trata da necessidade de termo aditivo para alterações contratuais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na manifestação do fiscal do contrato e na anuência da contratada, opino favoravelmente à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20250071, objetivando o acréscimo quantitativo de 25% sobre os itens contratados, nos exatos moldes apresentados.

Por fim, ressalto que o presente parecer é meramente opinativo, destinando-se a embasar a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à Controladoria interna, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer. SMJ.

São Miguel do Guamá, 08 de maio de 2025.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2025.05.08 15:54:20 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908